Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 261/2023 – GAG/CJ

Brasília, 30 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei, que visa a alterar a Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, que institui o "Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência".

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 30/10/2023, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **125751712** código CRC= **2994DC0D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, que institui o "Programa Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A alínea "D", do Anexo Único, da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso VII, nos seguintes termos:

"VII – Os valores específicos a cada categoria de bolsa atleta serão reajustados anualmente e a partir da primeira parcela do pagamento do benefício, em acordo com a atualização monetária estabelecida pelo INPC/IBGE." (NR)

Art. 2º A alínea "E", do Anexo Único, da Lei nº 5.279, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar nos seguintes termos:

Quadro 1. Bolsa Atleta – Categoria Atleta com Deficiência

Modalidade	Estudantil A	Estudantil B	Distrital	Nacional
Valor em R$	486,27	486,27	932,31	2.804,24
Atletismo	8	2	6	3
Badminton	-	-	3	2
Basquetebol em Cadeira de Rodas	-	-	6	-
Bocha	1	-	3	-
Futebol de 7 (Futebol PC)	3	-	3	-
Futebol de 5 (Futebol de Cegos)	-	-	-	3
Futebol de Campo para Pessoa Surda	-	-	5	2
Futsal para Pessoa Surda	-	-	3	2
Goalball	3	-	6	3
Natação	5	2	5	2

Rúgbi	-	-	3	-
Tênis de Mesa	1	1	3	3
Tênis em Cadeira de Rodas	2	-	3	-
Tiro com Arco	-	-	4	-
Vela	-	-	2	-
Ciclismo	-	-	1	-
Hipismo	-	-	2	-
Remo	-	-	1	-
Voleibol de Areia para Pessoa Surda	-	-	2	2
Voleibol Sentado	-	-	-	6
TOTAL	**23**	**05**	**61**	**28**

Quadro 2. Bolsa Atleta – Categoria Atleta-Guia/Calheiro

Categoria	**Valor**	**Modalidades**		
		Bocha	**Atletismo**	**Total**
Distrital	R$ 932,31	1	2	3
Total				**03**

Detalhamento do Impacto Financeiro

Bolsa Atleta **Impacto Financeiro por Ano em Exercício (a partir de 2023)**				
	Total Bolsa	Total de Meses	Bolsa (R$)	Valor anual (R$)
Estudantil A	23	12	486,27	134.210,52
Estudantil B	05	12	486,27	29.176,20

Distrital	61	12	932,31	682.450,92
Nacional	28	12	2.804,24	942.224,64
Guia/Calheiro	03	12	932,31	33.563,16
Total				**1.821.625,44**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 2/2023 - SEL/GAB

Brasília-DF, 01 de junho de 2023

MINUTA - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DA JUSTIFICATIVA, FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO:

O Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal foi instituído em 1999, pela Lei Distrital n° 2.402, de 15 de junho de 1999. É regulamentado pelo Decreto n° 20.937, de 30 de dezembro de 1999. Visa atender com benefício financeiro os atletas com registro nas entidades regionais de administração do desporto (federações), atuantes em entidades regionais de prática desportiva (clubes ou associações) do Distrito Federal, que sejam destaques esportivos em cada modalidade e categorias de bolsa, contempladas na legislação. Em 2011, teve normas para a celebração de concessão de benefício, celebração do Termo de Adesão e avaliação do programa, estabelecidas pela Portaria Normativa n° 80, de 23 de maio de 2011. Em 2013, a Lei sofreu alterações pela Lei n° 5.279, de 24 de dezembro de 2013, onde foi acrescida do Anexo IV, que versa sobre o benefício do Programa para Pessoas com Deficiência. Em 2016, teve o inciso V, do Artigo 3.º e o inciso II, da alínea D, do Anexo IV, alterados pela Lei n° 5.644, de 22 de março de 2016. Em 2020, teve determinação instituída pela Portaria n.º 80, de 27 de fevereiro de 2020, em relação à observação do INPC/IBGE para a correção da atualização monetária.

Apesar da atenção do Estado na atualização do ordenamento legal do programa, ainda é possível constatar uma falta de diálogo entre as determinações impostas para os esportes olímpicos (2.402/98) e as que são para os esportes paralímpicos (5.279/13), gerando um desequilíbrio e consequente conflito pelo tratamento desigual entre os públicos de beneficiários envolvidos.

Tal constatação fere o que é determinado no inciso IV, do Artigo 3.º, da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também fere o que é estabelecido no artigo 4.º, da Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, que determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Da mesma forma, na mesma legislação, fere o que é estabelecido no inciso II, do Artigo 43, onde se é determinado, que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar **a igualdade de condições com as demais pessoas** (grifo nosso).

Diante do exposto, busca-se corrigir o equívoco da legislação vigente, cumprindo as determinações impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como aquelas determinadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146, de 06 julho de 2015), resultando no tratamento igualitário entre atletas e paratletas. Nesse sentido, apresenta-se inicialmente a equiparação de valores pagos a título de benefício, para as categorias de Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência, em acordo com os valores determinados em legislações vigentes e supracitadas, equivalentes aos pagos à Bolsa Atleta de esportes olímpicos.

Como segundo ponto de correção na legislação, apresenta-se um índice para a realização anual da correção monetária dos valores, semelhante ao que já é disposto na Bolsa Atleta

de esportes olímpicos. A Lei n° 2.402, de 15 de junho de 1999, que versa sobre o Bolsa Atleta das modalidades olímpicas, estabeleceu os valores do benefício a serem pagos para cada categoria de bolsa, em UFIR, conforme o seu anexo III. A correção do indexador foi estabelecida através de consulta realizada pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Economia e Procuradoria Geral do Distrito Federal através do processo SEI 00220-00004189/2019-61. A resposta resultou na Portaria SEL n° 80, de 27 de fevereiro de 2020, estabelecendo a atualização monetária realizada em acordo com o INPC/IBGE, conforme dispõe o artigo 1°, da Lei Complementar n° 435, de 27 de dezembro de 2001. Já na Lei n° 5.279, de 24 de dezembro de 2013, relativa à Bolsa Atleta dos esportes paralímpicos, os valores a serem pagos como benefício a cada categoria, são estabelecidos em reais, sem apontamento de índice para a correção monetária. Portanto, a proposta de alteração na legislação, garante também nesse ponto a equidade de tratamento entre atletas olímpicos e paralímpicos.

2. A SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA A SOLUCIONAR:

Atletas Paralímpicos, categorias de Bolsa Atleta, quantitativo de beneficiários, valores dos benefícios pagos na data atual e proposta de equiparação sugerida.

Nível Estudantil A e B → Estudantil

Em acordo com a Lei n° 2.402/99 e o índice para a atualização monetária estabelecido na Portaria SEL n° 80, de 27 de fevereiro de 2020, o valor mais alto do benefício pago para a categoria Estudantil, esportes olímpicos, é de R$ 486,27 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), em somatória de todos os níveis com total de até 73 (setenta e três) beneficiários, conforme os Anexos I e II. Pela Lei n° 5.279/13, relativa à Bolsa Atleta dos esportes paralímpicos, são estabelecidas duas categorias com a denominação Estudantil, sendo Estudantil A para estudantes da educação básica e estudantil B, para estudantes universitários. Os valores do benefício para cada uma, são respectivamente, R$320,00 (trezentos e vinte reais) para até 23 (vinte e três) beneficiários e R$510,00 (quinhentos e dez reais), para até 05 (cinco) beneficiários), totalizando até 28 (vinte e oito) atletas , conforme alínea E, do Quadro 1.

Diante do exposto, sugere-se a correção do valor a ser pago do benefício para os atletas paralímpicos, com unificação das categorias A e B, para o valor de **R$ 486,27 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, o que vem a resultar em **pagamento mensal de benefício** no montante de **R$ 13.615,56 (treze mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos)** e em pagamento anual do benefício (doze parcelas), em total de **R$163.386,72 (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois reais)**.

Nível Distrital → Estadual

Em acordo com a Lei n° 2.402/99 e o índice de para a atualização monetária estabelecido na Portaria SEL n° 80, de 27 de fevereiro de 2020, o valor mais alto do benefício pago para a categoria Estadual, esportes olímpicos, é de R$ 932,31 (novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), sendo o total da somatória de todos os níveis de até 30 (trinta) beneficiários, conforme os Anexos I e II. Pela Lei n° 5.279/13, relativa à Bolsa Atleta dos esportes paralímpicos, a nomenclatura utilizada para essa mesma categoria é Distrital, sendo o valor de R$510,00 (quinhentos e dez reais) o estabelecido para o benefício, para até 64 (sessenta e quatro) beneficiários, conforme alínea E, Quadros 1 e 2.

Diante do exposto, sugere-se a correção do valor a ser pago do benefício para os atletas paralímpicos, para o valor de **R$ 932,31 (novecentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos)**, o que vem a resultar em **pagamento mensal de benefício** no montante de **R$ 59.667,84 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reias e oitenta e quatro centavos)** e em pagamento anual do benefício (doze parcelas), em total de **R$716.014,08 (setecentos e dezesseis mil,**

quatorze reais e oito centavos).

Nível Nacional

Em acordo com a Lei n° 2.402/99 e o índice de para a atualização monetária estabelecido na Portaria SEL n° 80, de 27 de fevereiro de 2020, o valor mais alto do benefício pago para a categoria Nacional, esportes olímpicos, é de R$ 2.804,24 (dois mil, oitocentos e quatro reais e vinte quatro centavos), sendo o total da somatória de todos os níveis de até 24 (vinte e quatro) beneficiários, conforme os Anexos I e II. Pela Lei n° 5.279/13, relativa à Bolsa Atleta dos esportes paralímpicos, o valor para essa categoria de bolsa é de R$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) o estabelecido para o benefício, para até 28 (vinte e oito) beneficiários, conforme alínea E, Quadro 1.

Diante do exposto, sugere-se a correção do valor a ser pago do benefício para os atletas paralímpicos, para o valor de **R$ 2.804,24 (dois mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, o que vem a resultar em **pagamento mensal de benefício** no montante de **R$ 78.518,72 (setenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos)** e em pagamento anual do benefício (doze parcelas), em total de **R$942.224,64 (novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**.

3. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

Detalhamento Financeiro por Ano em Exercício (previsto na Lei n° 5.279/13):

Em vigência pela Lei n° 5.279/13				
Categoria	Total de Beneficiários	Meses	Valor Mensal do Benefício (R$)	Valor Anual do Benefício (R$)
Estudantil A	23	12	320,00	88.320,00
Estudantil B	05	12	510,00	30.600,00
Distrital	61	12	510,00	373.320,00
Nacional	28	12	1.400,00	470.400,00
Guia/Calheiro (Distrital)	03	12	510,00	18.360,00
			Total:	**981.000,00**

Detalhamento Financeiro por Ano em Exercício (proposição):

Proposta de Alteração na Lei n° 5.279/13				
Categoria	Total de	Meses	Valor Mensal do Benefício	Valor Anual do Benefício

Categoria	Beneficiários	Meses	(R$)	(R$)
Estudantil A	23	12	486,27	134.210,52
Estudantil B	05	12	486,27	29.176,20
Distrital	61	12	932,31	682.450,92
Nacional	28	12	2.804,24	942.224,64
Guia/Calheiro (Distrital)	03	12	932,31	33.563,16
			Total:	**1.821.625,44**

Constata-se em acréscimo anual, em valores atuais, de R$840.625,44 (oitocentos e quarenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), representando um impacto financeiro a mais de 85,69%. Apresenta-se a seguir a previsão orçamentária.

Os recursos para o pagamento dos benefícios previstos na Lei 5.279/13, são originários do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal – FAE, estabelecido no inciso V, do artigo 3°, do Decreto Distrital n° 34.522/13. Por sua vez, chegam naquele Fundo através da Lei n° 13.756/18, que em seu Capítulo III, determina a destinação dos recursos das loterias. São tratados como recursos do Ministério do Esporte, com a previsão de encaminhamento ao FAE, na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, através do inciso VII, do artigo 22. A aplicação dos recursos é determinada no artigo 16, inciso II, alínea E, item 1, parágrafo 2°, incisos I e II, alíneas B. Nesse ponto, admite-se a aplicação dos recursos no que é estabelecido no inciso VIII, do artigo 7°, da Lei n° 9.615/98:

> *"**Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:***
> ***VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.**"*

Os recursos com essa origem que chegam à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, são definidos como fonte 100 e fonte 300, podendo ser consultados através do Sistema Integral de Gestão Governamental - SIGGO, através do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, Unidade 340902 - Fundo de Apoio ao Esporte, Gestão 34902 - Fundo de Apoio ao Esporte. Também é possível consulta no Portal da Transparência do Distrito Federal.

Em se consultando o sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, nos repasses sociais e relatórios anuais, permite-se verificar o valor anual remetido às Secretarias de Esporte de cada Estado do país.

Com ambas as informações, permite-se afirmar com base na análise dos últimos três anos, que os valores corrigidos sugeridos a título de pagamento do Bolsa Atleta para Pessoas com Deficiência, não ultrapassa a 2% do montante que chega ao Fundo de Apoio ao Esporte, além do que, permite-se afirmar que há um acréscimo médio anual de repasse da Caixa Econômica Federal, no montante de 10% a mais em relação a cada ano anterior. Portanto, consta-se a dotação orçamentária que permite a proposição de alteração na legislação vigente.

4. DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO:

Será acrescido o inciso VII, na alínea D, bem como será alterada a alínea E e os seus quadros 1 e 2, além do seu "Detalhamento do Impacto Financeiro", todos dispostos na Lei n° 5.279, de 24 de dezembro de 2013, com a atribuição ao Poder Executivo da competência para as alterações propostas.

5. DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE:

Por tratar-se de proposição de alteração em legislação distrital, no caso a Lei n° 5.279, de 24 de dezembro de 2013, a competência para sancionar, promulgar e fazer publicar é privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso VII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

6. DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA:

Com a nova legislação, corrige-se o descumprimento que vinha ocorrendo daquilo que é determinado no inciso IV, do Artigo 3.º, da Constituição Federal, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também corrige-se o descumprimento daquilo que é estabelecido no artigo 4.º, da Lei n° 13.146, de 06 de julho de 2015, que determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como também corrige-se o descumprimento daquilo que é estabelecido no inciso II, do Artigo 43, da mesma legislação federal, onde se é determinado que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo assegurar **a igualdade de condições com as demais pessoas** (grifo nosso).

Destaca-se que o reajuste proposto para a equivalência em todas as categorias de Bolsa Atleta do Distrito Federal, ainda apresentará valores superiores aos praticados pela Bolsa Atleta Federal, cujos valores atualmente, são: R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para atletas estudantis; R$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) para atletas da categoria nacional; R$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais) para atletas da categoria internacional e R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) para atletas da categoria olímpica/paralímpica.

A promulgação da nova legislação resultará em significativa correção monetária do benefício pago aos paratletas distritais, cujos valores estão inalterados desde 2013, por ocasião da por ocasião da vigência da Lei n° 5.279. O benefício poderá substituir parte, ou integralmente, do tempo disponibilizado por cada paratleta para o ganho financeiro com o laboro, permitindo dedicarem-se mais às suas preparações esportivas, permanecendo em atuação em entidades de prática desportiva dessa unidade federativa, bem como a melhor representando em todas as competições oficiais que disputarem. Resulta também em maior possibilidade de haver mais atletas do Distrito Federal compondo as Seleções Esportivas Brasileiras, com melhor representatividade do país em todas as competições que participa.

7. DA APRECIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Com a constatação na Lei n° 5.279/13, do descumprimento do inciso IV, do Artigo 3.º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 4° e 43, da Lei n° 13.146/15, sugere-se a apreciação em caráter de urgência visando o cumprimento das legislações federais.

JULIO CESAR RIBEIRO

Secretário de Estado

Secretaria de Esporte e Lazer do DF

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR RIBEIRO - Matr.0283042-6**, **Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 01/06/2023, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **114240269** código CRC= **1662843C**.

Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal

Gabinete

Diretoria de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte

Disponibilidade Orçamentária n.º 283/2023 - SEL/GAB/DIGEFAE Brasília-DF, 28 de setembro de 2023.

À Subsecretaria de Esporte, Lazer e Espaços Esportivos - SUBELE,

com vistas à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG,

Em atenção ao Despacho — SEL/SUBELE (122888671) e ao Despacho SEL/SUAG (122928415) informamos que há disponibilidade orçamentária para fazer face a despesa, destinada a proposição de nova Lei Distrital, visando alteração na Lei n° 5.279, de 24 de dezembro de 2013, *referente ao exercício de 2023*, a dotação orçamentária capaz de viabilizar o reajuste dos valores pagos a título de benefício aos paratletas contemplados no Programa Bolsa Atleta do Distrito Federal, no valor de **R$ 481.664,94 (quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos),** conforme QDD (123441069), nas seguintes dotações:

- **Programa de Trabalho:** 27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL;
- **Natureza de Despesa:** 33.90.48
- **Fonte:** 325.

Atenciosamente,

YARA LOPES CONDE MARTINS

Diretora de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte

Documento assinado eletronicamente por **YARA LOPES CONDE MARTINS - Matr.0274677-8**, **Diretor(a) de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte**, em 28/09/2023, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123440139** código CRC= **6444BEAC**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA**, na qualidade de ordenador de despesas da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL**, informo que a despesa **33.90.48**, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento **DE PROJETO DE LEI PRESENTE NOS AUTOS(114038270)**, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R$ **1.821.625,44 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E VINTE E UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARE QUATRO CENTAVOS)**, será custeada pelo programa de trabalho **27.811.6206.9084.0006 - CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA-FUNDO DE APOIO AO ESPORTE-DISTRITO FEDERAL**, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas **(114343719)** e Memória de Cálculo **PRESENTE NA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA(114351481)**, anexados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

RENATO JUNQUEIRA

Secretário de Estado Interino de Esporte e Lazer do Distrito Federal [1]

[1] Decreto de 12 de Julho de 2023, DODF n° 131, de 13 de julho de 2023, página 23, que nomeou o Secretário Executivo, da Secretaria Executiva de Políticas do Esporte para exercer interinamente o Cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0**, **Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117647575** código CRC= **066B6B2F**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA**, na qualidade de ordenador de despesas da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL**, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato **DE CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI ACOSTADA NOS AUTO (114038270)**, tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº **7.212**, de **30** de **DEZEMBRO** de **2022**, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº **7.171** de **01**, de **AGOSTO** de **2022**, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio **2020 A 2023,** Lei nº **13.971**, de **27** de **DEZEMBRO** de **2019.**

Link para pesquisa (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm).

RENATO JUNQUEIRA

Secretário de Estado Interino de Esporte e Lazer do Distrito Federal [1]

[1] Decreto de 12 de Julho de 2023, DODF n° 131, de 13 de julho de 2023, página 23, que nomeou o Secretário Executivo, da Secretaria Executiva de Políticas do Esporte para exercer interinamente o Cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0**, **Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117650136** código CRC= **0BF85ACE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Recursos constantes da programação orçamentária do exercício)

Eu **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA**, na qualidade de ordenador de despesas da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL**, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato **DE CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI ACOSTADA NOS AUTO (114038270)**, será financiada por recursos já constantes da programação orçamentária do exercício, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício.

RENATO JUNQUEIRA

Secretário de Estado Interino de Esporte e Lazer do Distrito Federal [1]

[1] Decreto de 12 de Julho de 2023, DODF n° 131, de 13 de julho de 2023, página 23, que nomeou o Secretário Executivo, da Secretaria Executiva de Políticas do Esporte para exercer interinamente o Cargo de Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RENATO JUNQUEIRA LACERDA - Matr.0282137-0**, **Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117650520** código CRC= **33279ABD**.